



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1037700-91.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CLARO S/A e TELMEX DO BRASIL LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 31450/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1037700-91.2024.8.26.0053/50000

**EMBARGANTE: CLARO S/A E OUTRO EMBARGADO: MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Município de São Paulo – Alegação de omissão e erro de premissa fática – Inexistência – Rediscussão do mérito com nítido caráter infringente – Impossibilidade – Aspectos relevantes abordados de forma precisa e objetiva – Prequestionamento – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLARO S/A E OUTROS contra o V. Acórdão de fls. 393/410 que, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos de agravo de instrumento e reexame necessário, cuja ementa pode ser observada a seguir:

APELAÇÕES/REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de Segurança Preventivo – Município de São Paulo – Alegado excesso inconstitucional dos índices locais de correção monetária e juros de mora em relação à Taxa Selic, adotada pela União para os mesmos fins – Pretensão de que todos os seus débitos tributários sejam atualizados com base na Taxa Selic, com a consequente revisão dos valores atuados e inscritos em Dívida Ativa, e repetição/compensação dos valores pagos a maior – Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos – Insurgência de ambas as partes – Possibilidade de revisão da atualização apenas dos débitos fiscais pendentes de liquidação, devendo ser aplicada a Taxa Selic, contudo, somente a partir da publicação da EC 113/2021, prevalecendo, antes disso, os índices previstos na legislação local, ressalvado, em todo caso, eventual entendimento diverso do STF no julgamento do supracitado RE 1.346.152 (Tema 1217 da Repercussão Geral) – Precedentes – Compensação e repetição de indébito – Pleito que deve ser formulado por via própria – O mandado de segurança não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, tampouco como substitutivo de ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais pretéritos, conforme súmulas 269 e 271 do STF – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Em suas razões, os embargantes alegam que o Acórdão padece de omissão e de erro de premissa fática. Em síntese, buscam a sua reforma, com atribuição de efeitos infringentes, voltando-se contra a incidência da Taxa Selic somente a partir de 09/12/2021, e contra a limitação da segurança somente aos débitos fiscais pendentes de liquidação. Nesse contexto, requerem a concessão integral da segurança pleiteada, para alcançar todos os débitos tributários das empresas perante o Município de São Paulo (liquidados e pendentes de liquidação), existentes ou que venham a existir a partir do quinto ano anterior à impetração do presente *writ*.

Por fim, pedem que sejam prequestionados os seguintes dispositivos constitucionais e legais: arts. 22, VI e 24, I, §§ 1º e 4º, da CF, art. 39, §4º, da Lei Federal nº 9.250/1995, arts. 165, I e 168, I, do CTN, e art. 489, §1, IV, do CPC.

É o relatório.

De rigor sejam rejeitados os presentes embargos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível o acolhimento de pretensão que objetiva a modificação do julgado, submetendo-o a nova apreciação de questões já decididas.

Na hipótese, as razões apresentadas pelos embargantes revelam que o presente recurso veicula inconformismo que não coaduna com a via eleita. A decisão recorrida efetuou adequada análise da situação exposta, **respaldada em legislação e jurisprudência concernente ao tema.**

Portanto, inexistem os vícios apontados, devendo prevalecer o que foi decidido no Acórdão, ou seja, **“embora a correção monetária e os juros de mora possam ser contabilizados nos termos da legislação local até 08/12/2021, a partir de então, ambos devem ser limitados à taxa SELIC (nos termos do art. 3º da EC 113/21) —**

ressalvado, em todo caso, o eventual entendimento diverso do STF no julgamento do supracitado RE 1.346.152 (Tema 1217 da Repercussão Geral). No tocante ao pedido de revisão de todos os débitos fiscais, agiu com acerto o juízo “a quo” ao impor à autoridade pública a obrigação de promover a revisão apenas dos débitos fiscais pendentes de liquidação, para o que, deve ser aplicada a SELIC, contudo, somente a partir da publicação da EC113/212, ressalvado, em todo caso, o eventual entendimento diverso do STF no julgamento do supracitado RE 1.346.152 (Tema 1217 da Repercussão Geral). No entanto, importante destacar que os casos citados no anexo da petição inicial serviram apenas de exemplo e não delimitam o pedido.

O que se observa é que os argumentos dos embargantes evidenciam o **caráter protelatório do recurso**, posto que a matéria embargada foi abordada e suficientemente fundamentada por este relator, **sendo prescindível nova manifestação a respeito.**

Sendo assim, **resta evidente a circunstância de pretender o embargante a instauração de nova discussão sobre matéria já apreciada e decidida, o que se configura como impossível em sede de embargos declaratórios.**

Oportuno lembrar que **a divergência de opinião com relação ao decidido no acórdão e o entendimento da embargante a respeito das questões suscitadas deve ser tratada em recursos para os Tribunais Superiores, se o caso, estando esgotada a prestação jurisdicional deste Juízo.**

Nesse sentido já decidiu o colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I. Rejeitam-se embargos de declaração que buscam a mera rediscussão da matéria já examinada pela Turma. II. Embargos com intuito procrastinatório. Elevação da multa aplicada para 5% sobre o valor atualizado da causa, ao teor do art. 538, parágrafo único, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao

prévio recolhimento da penalidade” (Edcl nos Edcl no AgRg no Ag 1236345/MT, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 14.12.2010).

Impende destacar, ainda, que o Código de Processo Civil expressamente prevê no seu art. 1.025 o seguinte: ***“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade”***.

Por fim, há de se observar que não se faz necessária a menção explícita de todos os dispositivos legais invocados, consoante entendimento consagrado no E. Superior Tribunal de Justiça, já sob a égide do novo código, nem o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre todas as teses suscitadas pelas partes, uma vez encontrada a fundamentação necessária para proferir sua decisão.

Nesse contexto:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...]. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016, V. U.) (grifo nosso)

Portanto, fica mantido o acórdão de fls. 393/410, ante a ausência de justificativas hábeis ao acolhimento deste recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator